574

Gmail

Prefeitura de Guaira Prefeitura de Guaira <compras.pmguaira@gmail.com>

Recurso - TP 05/2017

1 mensagem

Matheus Curti <mpcurti@previneincendio.com.br> 19 de dezembro de 2017 08:48
Para: "Depto. Compras" <compras@guaira.sp.gov.br>
Cc: contato@previneincendio.com.br

Boa tarde,

Segue recurso administrativo da empresa Previne Incêndio referente à Tomada de Preços 005/2017.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att,

PREVINE
Sistemas Contra Incêndio
| **Matheus Curti**
| Tel. (17) 3046 2111
| Tel. (17) 99653 8391
| www.previneincendio.com.br

Recurso - Previne Incêndio - Guaira.pdf
465K

PREVINE
Sistemas Contra Incêndio

PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ: 14.211.330/0001-30

http://www.previneincendio.com.br
contato@previneincendio.com.br

Recurso

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017.

A empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.221.330/0001-30, com sede à Avenida João Gonçalves Leite, 4620, Jardim Alvorada, no município de Votuporanga-SP, por intermédio do seu representante legal que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data maxima venia", apresentar

R E C U R S O

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e da Lei que rege as Licitações.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma **descumpriu os itens 4.1.2 e 4.1.3 do edital.**

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Considero inadequado o ato praticado pela comissão de licitação, eis que o **EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

> "...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.
>
> - O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

PREVINE
Sistemas Contra Incêndio

PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ: 14.211.330/0001-30

http://www.previneincendio.com.br
contato@previneincendio.com.br

Quer dizer, a consulente apresentou toda a documentação exigida pelo edital, ainda que pelo correio, o que significa que o órgão licitante tomou conhecimento dos envelopes de habilitação e proposta em tempo hábil.

Ademais, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, assim estabelece:

> Art. 3º...
>
> § 1º. **É vedado aos agentes públicos**:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A mesma Lei, também no art. 3º, determina que:

> Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**...

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

> ***"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"***(Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

> "***Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses***. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. ***Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório***". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

> ***"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"***. (STJ. MS n° 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

PREVINE
Sistemas Contra Incêndio

PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ: 14.211.330/0001-30

http://www.previneincendio.com.br
contato@previneincendio.com.br

Dessa forma, concluo que não seria ilícito abrir os envelopes da consulente. Ao contrário, o erro está em não os considerar válidos.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

> "***O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia***". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS n° 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Ademais, aponto que o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:

> Art. 26...
>
> § 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

> Art. 4º. ***Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia***, os costumes e os princípios gerais de direito.

DO PEDIDO

Diante do exposto, interponho recurso administrativo pleiteando a anulação da sessão realizada sem a abertura de nosso envelope de habilitação, de modo a refazê-la para que o mesmo seja apreciado.

Votuporanga, em 19 de dezembro de 2017

Assinatura do representante legal

Matheus Prado Curti – Sócio proprietário

CPF: 324.161.848-06 / RG: 34.127.115-9